

À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2011/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 024/2023

MURICI LOCAÇÕESS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 43.211.359/0001-10, com sede na Avenida Raja Gabaglia, nº1.492, Sala 201, Gutierrez , CEP 30.441-194, Belo Horizonte/MG, por seu representante legal, vem respeitosamente, com o habitual respeito com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, c/c artigo 164 Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e item 22. do Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2023 Processo Licitatório 2011/2023, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o item 22.1 *“Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, conforme preceitua o Artigo 24 do Decreto Federal 10.024/2019.”*

No presente caso a data da abertura da sessão pública está prevista para a data de 29/03/2023.

Logo, patente a tempestividade da impugnação apresentada na presente data.

2) DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2023 - Processo Administrativo 2011/2023, do Tipo Menor Preço para o Grupo Único, pela Prefeitura Santa Luzia, representada neste ato por sua Pregoeira Oficial Soraia Barbosa Soares, com a realização do referido certame no dia 29/03/2023, com a abertura dos envelopes a partir das 14h00min, no Portal de Compras do Governo, tendo o respectivo Pregão o objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE 08 (OITO) VEÍCULOS, TIPO VAN, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO TFD (TRANSPORTE FORA DE DOMICÍLIO) PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES QUE NECESSITAM DE PROCEDIMENTOS DE HEMODIÁLISE, ONCOLOGIA, BEM COMO, CONSULTAS ESPECIALIZADAS.

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar, todavia, as condições para participação no pleito em tela, detectou falhas em relação as seguintes disposições constantes no respectivo instrumento convocatórios, senão vejamos:

A - 12.1.1. Do atestado de capacidade técnica: pelo menos 01 atestados de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório de que o licitante presta ou já prestou regular e corretamente, serviços compatíveis e similares com o objeto deste Termo de Referência, contendo o nome completo do representante legal, em papel timbrado do emitente ou em papel sem timbre com carimbo do CNPJ.

B- 17.23 A empresa contratada deverá estar preferencialmente localizada no município de Santa Luzia ou em localização que respeite um raio de até 60 (sessenta) quilômetros do ponto central do Município de Santa Luzia (Santuário Arquidiocesano de Santa Luzia), durante toda execução do Contratado

C- 18.1.3.A Contratada deverá comprovar, no ato do pagamento, estar em dia com as obrigações previdenciárias e fiscais.

D- 21.3.4. Multa compensatória de 10% (dez) a **20% (vinte)** sobre o valor total do contrato, no descumprimento das obrigações assumidas;

E- TERMO DE REFERÊNCIA nº. 69/2022- Grupo Único – Item 01 - Locação de 08 (oito) veículos, **tipo Van**, teto alto, com, **no máximo 2 (dois) anos de uso**, equipados com rastreador veicular, direção hidráulica ou elétrica, aparelho de ar condicionado no compartimento dos passageiros e do motorista, **com capacidade para 16 (dezesesseis) poltronas para pessoas adultas**, sendo a primeira próxima à porta de acesso ao compartimento para pacientes adaptada **com sistema elevitta** para cadeirante + 1 para o motorista, com fornecimento de mão-de-obra (motoristas), combustível diesel, manutenções preventiva e corretiva, bem como, a substituição dos veículos por outros da mesma especificação nos casos de sinistro, necessidades de manutenção e situações assemelhadas, com a quilometragem mensal total estimada de 50.000 km/mês (cinquenta mil quilômetros por

mês), seguros e com franquia de 11.000 km/mês para cada veículo. Item 02 - Quilometragem excedente máxima: 500 km/mês (quinhentos quilômetros por mês) por veículo.

F- 3.2.1.(...) k) Assentos I. Todos as poltronas do salão devem ter no mínimo 44 cm de assento com apoio de braço e reclinção de no mínimo 2 níveis. Além disso, todos os assentos da cabine e salão devem ter projeto ergonômico, sendo dotados de encosto estofado, apoio de cabeça, cinto de segurança e revestidas em couro ou material similar. **Observação:** A primeira poltrona junto à porta lateral de acesso ao compartimento para pacientes deve possuir **sistema elevitta** para cadeirante.

G- 6.3. Substituir, no prazo de 02 (duas) horas, em caso de eventual ausência, tais como, faltas, férias, doença, licenças, casos fortuitos ou de força maior, o motorista posto a serviço da Contratante, devendo identificar previamente o respectivo substituto ao Fiscal do Contrato ou seu substituto devidamente acompanhado dos documentos que comprovem a habilitação do mesmo às condições exigidas neste Termo de Referência.

H- 9.1. A CONTRATADA deverá fornecer aos seus empregados, uniformes NOVOS e COMPLETOS, conforme tabela abaixo, submetendo-os previamente à aprovação do CONTRATANTE, por intermédio do Fiscal e do(a) Gestor(a) do Contrato;

Sucedo que, tais exigências mostram-se descabida, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

3) DO DIREITO

3.1) DA IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS CAPAZES DE COMPROMETER O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

Conforme acima mencionado, o certame faz consta a seguinte exigência no respectivo termo de referência:

*“TERMO DE REFERÊNCIA n°. 69/2022- Grupo Único – Item 01 - Locação de 08 (oito) veículos, **tipo Van**, teto alto, com, no máximo 2 (dois) anos de uso, equipados com rastreador veicular, direção hidráulica ou elétrica, aparelho de ar condicionado no compartimento dos passageiros e do motorista, **com capacidade para 16 (dezesseis) poltronas para pessoas adultas**, sendo a primeira próxima à porta de acesso ao compartimento para pacientes adaptada **com sistema elevitta** para cadeirante + 1 para o motorista, com fornecimento de mão-de-obra (motoristas), combustível diesel, manutenções preventiva e corretiva, bem como, a substituição dos veículos por outros da mesma especificação nos casos de sinistro,*

necessidades de manutenção e situações assemelhadas, com a quilometragem mensal total estimada de 50.000 km/mês (cinquenta mil quilômetros por mês), seguros e com franquias de 11.000 km/mês para cada veículo. Item 02 - Quilometragem excedente máxima: 500 km/mês (quinhentos quilômetros por mês) por veículo.”

Em uma simples análise do Termo de Referência em questão, é possível notar claramente que os requisitos exigidos da forma como se encontram poderão ser atendidos apenas por um fabricante.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, o sistema que se refere nesse ponto “sistema elevitta”, é um sistema de acessibilidade de uma marca específica, embora todos os veículos sejam adaptáveis e aceitam esse sistema, existem sistemas similares de marcas diferentes, que atenderiam a demanda.

Existe, pois, aparente direcionamento da licitação para a marca “*Elevittar Elevadores*”.

De mais a mais, a exigência de Van com 16 lugares se apresenta por si só injustificável, se prestando tão somente a restringir /direcionar o certame a algumas poucas marcas (empresas) com oferta deste tipo de veículo no mercado.

Então, a inclusão dessas exigências em edital implicaria restrição indevida ao caráter competitivo, pois importaria uma condição não prevista em lei para participação no certame.

Como se não bastasse, os itens mencionados ferem igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dessa forma, mostra-se absolutamente injustificável a exigência, devendo ser declarada a sua nulidade, o que se requer para todos efeitos legais.

3.2) DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA DO CERTAME - VEDAÇÃO

Conforme mencionado, o edital impugnado, estabelece restrição geográfica ao certame, senão vejamos:

17.23 A empresa contratada deverá estar preferencialmente localizada no município de Santa Luzia ou em localização que respeite um raio de até 60 (sessenta) quilômetros do ponto central do Município de Santa Luzia (Santuário Arquidiocesano de Santa Luzia), durante toda execução do Contratado

Observe que esta cláusula está restringindo o caráter competitivo da licitação, o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93.

Tal cláusula só seria cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, uma explicação do porque da obrigação da localização máxima de 60 km da Prefeitura.

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)

Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Há objetos licitados onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Exemplo clássico é a contratação de empresa para o fornecimento de combustível. Observe que localização do posto para o abastecimento é essencial para a eficácia do fornecimento. É dessarazado a Administração contratar uma empresa onde o abastecimento seja em longa distância. Tal expediente acarretará consumo de combustível e disponibilidade de tempo. Assim sendo, no exemplo apresentado, a consideração da localização geográfica é imprescindível.

Todavia, o cunho geográfico deve respeitar o princípio da proporcionalidade e deve ser apresentada justificativa plausível/satisfatória para o mesmo.

O STJ já se manifestou que " (...) 3. *Conforme a decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento., com visíveis prejuízos ao Erário...*" (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008)

Neste sentido, é preciso analisar a real necessidade da localização geográfica. Não sendo o caso e inexistindo justificativa plausível para tal expediente, o mesmo está maculando a legalidade do certame.

3.3) DA INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE

O item 18.1.3 do Termo de Referência estabelece que a Contratante deverá apresentar os comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista mensalmente, ou seja, no momento do pagamento junto com a nota fiscal/fatura.

18.1.3.A Contratada deverá comprovar, no ato do pagamento, estar em dia com as obrigações previdenciárias e fiscais.

Inicialmente é importante observar que tal obrigação não encontra guarida na Lei n.º 8.666/93, portanto, sem lastro legal.

Não obstante tal fato, é importante observar que a exigência de apresentação das certidões de regularidade juntamente com as notas fiscais não é razoável. Explica-se: as certidões de regularidade fiscal/social/trabalhista possuem um período de vigência que ultrapassa o período mensal (30 dias).

Assim, a apresentação mensal das referidas certidões foge dos padrões lógicos, visto que o prazo de validade das mesmas ultrapassa o período de trinta dias.

É de suma importância observar que não está se discutindo aqui a necessidade da manutenção dos requisitos de habilitação durante toda a execução do contrato. Tal fato é inquestionável! O que se discute nesta análise é a desproporcionalidade e ilegalidade em exigir a apresentação mensal desses requisitos, principalmente, pelos mesmos possuírem período de vigência superior à 30 (trinta) dias.

Vale corroborar, que a Administração Pública possui fé pública para certificar as informações apresentadas nas certidões. Se a certidão informa que seu prazo de validade é de 120 dias, porque a contratada deverá apresentar a certidão mensalmente?

Verifica-se a incongruência na aplicação da exegese do item 18.1.3. Como se sabe, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Carlos Ari Sundfeld, na obra “Fundamentos de Direito Público” afirma o seguinte acerca da proporcionalidade (fls. 165):

“A proporcionalidade é expressão quantitativa da razoabilidade. É inválido o ato desproporcional em relação à situação que o gerou ou à finalidade que pretende atingir.”

Ora, o administrador está jungido ao Princípio da Legalidade, portanto, ao determinar obrigações que não possuem previsão legal, atua de forma desproporcional e irrazoável.

Para José dos Santos Carvalho Filho, *“razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa* CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 36. ”

O princípio da regra da razão expressa-se em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária da segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito.

A Administração Pública está obrigada a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. ”

Diante disso, requer a alteração do item em comento para que não exija a apresentação mensal das certidões de regularidade fiscal/trabalhista/sociais, sob pena de ferir os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade e ainda, o da fé pública inerente aos documentos públicos (certidões).

3.4) DAS DISPOSIÇÕES ARBITRÁRIAS/EXCESSIVAS CONSTANTE NO EDITAL

Conforme mencionado, o edital impugnado, dispõe sobre condições arbitrárias/exorbitantes aos respectivos interessados, quais sejam:

6.3. Substituir, no prazo de 02 (duas) horas, em caso de eventual ausência, tais como, faltas, férias, doença, licenças, casos fortuitos ou de força maior, o motorista posto a serviço da Contratante, devendo identificar previamente o respectivo substituto ao Fiscal do Contrato ou seu substituto devidamente acompanhado dos documentos que comprovem a habilitação do mesmo às condições exigidas neste Termo de Referência.

9.1. A CONTRATADA deverá fornecer aos seus empregados, uniformes NOVOS e COMPLETOS, conforme tabela abaixo, submetendo-os previamente à aprovação do CONTRATANTE, por intermédio do Fiscal e do(a) Gestor(a) do Contrato;

Ora, indubitável que tal exigência se mostra excessiva, na medida em que não possuem finalidade correlata à execução do objeto.

Nesse contexto, é relevante destacar que o instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame.

3.5) DA BASE DE CÁLCULO DAS MULTAS EM CASO DE INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO – DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO À GRADAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE MULTAS DISPOSTOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Os itens 21.3.4 do Termo de Referência e preveem a aplicação de multas de 10% a 20% sobre o valor total adjudicado, mesmo em caso de inexecução parcial.

No entanto, não se pode admitir que o percentual de multa, em caso de inexecução parcial pela Contratada, incida sobre o valor total do contrato, haja vista que a fixação das sanções atinentes à contratação administrativa reside na razoabilidade e na proporcionalidade.

Ora, não é justa nem razoável tal determinação, posto que uma vez ocorrido o descumprimento tão somente de parte do contrato celebrado, é razoável que o cálculo da penalidade incida apenas sobre aquela parcela e não sobre o valor integral da contratação, como se a Contratada tivesse descumprido obrigações contratuais em sua totalidade.

Desta forma, em caso de descumprimento parcial das obrigações a base de cálculo da multa deverá ser o valor da parcela ou do serviço em atraso, e não o valor total das obrigações.

O disposto no Edital é excessivo, desproporcional e fere os princípios da legalidade e da razoabilidade.

Os administrativistas classificam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dentre outros, como referenciais que devem necessariamente ser utilizados quando da prática de atos pelo Poder Público, sob pena de desvio da finalidade legal a que se propõem.

O ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello não deixa margem a dúvidas ao lecionar que:

“Enuncia-se com esse princípio (razoabilidade) que a administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da descrição manejada.

(...)

É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme com a finalidade da lei.

(...)

Este princípio (proporcionalidade) enuncia a ideia de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que

estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

Sobremodo quando a Administração restringe a situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. ” (em “Curso de Direito Administrativo”, 12ª edição, páginas 79 a 81)

A ilustríssima Prof. Lúcia Valle Figueiredo classifica ambos os princípios (proporcionalidade e razoabilidade) da seguinte forma:

“Consoante penso, não se pode conceber a função administrativa, o regime jurídico administrativo, sem se inserir o princípio da razoabilidade. É por meio da razoabilidade das decisões tomadas que se poderá contratar atos administrativos e verificar se estão dentro da moldura comportada pelo Direito... não é lícito ao administrador, quando tiver de valorar situações concretas, depois da interpretação, valorá-las a lume dos seus standards pessoais, a lume de sua ideologia, a lume do que entende ser bom, certo, adequado no momento, mas a lume de princípios gerais, a lume da razoabilidade, do que em Direito Civil se denomina valores do homem médio.”

Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade, à eficiência.

Ao lado da razoabilidade traz-se à colação, também como princípio importantíssimo, o da proporcionalidade. Com efeito, resume-se o princípio da proporcionalidade na direta adequação das medidas tomadas pela Administração às necessidades administrativas.

Traduz o princípio da razoabilidade a relação de congruência lógica entre o fato (o motivo) e a atuação concreta da Administração. ” (Grifamos) (em Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, página 47 e 48)

Extrai-se que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade caminham no mesmo sentido, qual seja, o de evitar eventuais abusos quando da aplicação da lei ao caso concreto ou nos atos administrativos emanados. Vale dizer, as consequências de um ato devem guardar a exata proporção com a sua extensão.

Assim, a eventual manutenção dos percentuais de multa atacados constitui afronta aos princípios basilares que devem conduzir os atos deste órgão, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por todo o exposto, requer a adequação dos itens em comento para que o percentual da penalidade de multa em caso de inadimplemento parcial incida sobre o valor da parcela ou valor do serviço em atraso, e não sobre o valor total do contrato.

Lado outro, temos que a disposição sobre a incidência de multa de 10% a 20% por cento em caso de inadimplemento do contratado, não traz qualquer especificação quanto à gradação da respectiva penalidade, deixando ao livre arbítrio da Administração Pública, a cobrança de multa penal em patamar máximo em todo e qualquer caso.

3.6) DO TERMO DE REFERÊNCIA - AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA.

Analisando o Termo de Referência, constata-se de pronto as seguintes inconsistências:

- a ausência de indicação de motoristas necessários e do número de horas por eles a ser eventualmente trabalhadas;
- a quilometragem mensal estimada por veículo fixada em 11.000 km se encontra em total desconexão com a quilometragem mensal total atribuída ao contrato, qual seja, 50.000,00 km, sobretudo quando considerado o número de veículos indiciado no respectivo termo de referência, que resulta na seguinte equação: **8 veículos X 11.000 KM/por mês = 88.000 km/mensais**

LOGO, HÁ APARENTE SUPERESTIMAÇÃO DA QUILOMETRAGEM MENSAL POR VEÍCULO estabelecida no respectivo instrumento convocatório.

Tal circunstância gera impacto direto para a formulação de propostas e para a competitividade do certame.

A impossibilidade de aferir objetivamente a vantajosidade econômica das propostas comerciais elaboradas e apresentadas pelas licitantes e, especialmente, de ser promovida comparação objetiva de preços, que preveja o valor serviços considerando as mesmas condições, fere o princípio basilar da isonomia e o dever de proceder-se ao julgamento objetivo das propostas (art. 3º da Lei n.º 8.666/93), situação que constitui verdadeiro desvio de poder, acarretando a nulidade do certame.

Em razão disso, mostra-se necessário o acolhimento da presente impugnação para a retificação do Edital, com a informação sobre os pontos acima abordados.

4) DO PEDIDO

- a) Diante do exposto, requer-se seja julgada provida a presente impugnação, com efeito, para que, reconhecendo-se os fatos apresentados, conclui-se que é necessária a alteração das limitadoras exigências das especificações técnicas para garantir a isonomia, competitividade e igualdade no processo e, ainda, o correto detalhamento de item para que se permita a precificação do serviço.
- b) Resta evidente que o Edital acaba por restringir o leque de licitantes deste Pregão, já que os licitantes não estão em igualdade de competitividade.
- c) Por esses motivos alegados, pedimos que seja acatada essa impugnação.
- d) Caso não seja acatado, solicitamos que seja encaminhado a instância superior e aos órgãos de controle.
- e) O Edital, mantido como está, viola os princípios da isonomia e da competitividade, inerentes a todo procedimento licitatório.
- f) Por essas razões, com fundamentos na legislação pertinente requer-se o acolhimento da presente impugnação, para que seja feita a alteração do Edital, de maneira a reformular as exigências específicas supracitadas.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 24 de março de 2023

MURICI LOCAÇÕESS LTDA

CNPJ nº 43.211.359/0001-10